



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo R. 1903/19 - Ed. Centro 5 - João Sampaio 1º Andar
Porto Velho, Roraima.
Telefone: (68) 3216-5318 Fax: (68) 3216-5318

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

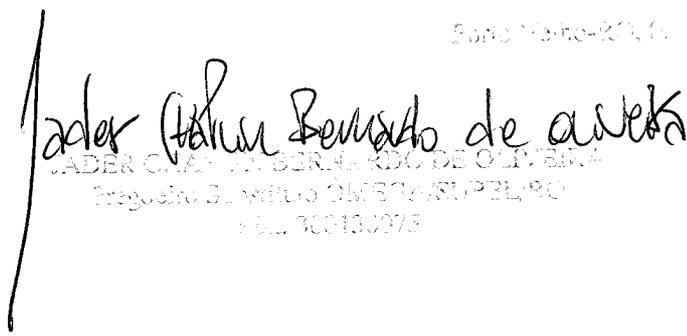
PRECÃO ELETRÔNICO Nº 452/2016/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.130.30069-00/2016/SEDUC
OBJETO: Aquisição de Apostilas Didáticas de Noções Básicas de Agroecologia e Zootecnia - INB/16

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através do Substituto, que este subscreve, torna público para conhecimento dos interessados, em especial as licitantes, que foi examinado pelo Pregoeiro Substituto, e posteriormente julgado pelo Suplente SUPEL/RO, o recurso interposto pela licitante LIVRARIA E FARMACIA MANTENEDORA em conformidade com a decisão abaixo transcrita:

"Conhecer e julgar o recurso administrativo interposto pela LICITANTE LIVRARIA E FARMACIA MANTENEDORA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.908.241/0001-00, em face do Edital nº 452/2016/SUPEL/RO e do processo administrativo nº 01.130.30069-00/2016/SEDUC, em nome da Equipe OMEGA para dar ciência ao pregoeiro e demais interessados, no endereço: Porto Velho, 06 de Dezembro de 2016. PPF PERRA ELYZAVETH

Mais informações poderão ser obtidas através dos sites www.roraima.gov.br, ou ainda na Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, Av. Ferguac, S/Nº - Bairro Pedrinhas - Complexo Rio Madeira, Ed. Praça Novas - CEP 68600-000 - 3216-5318-CEP 76.820-408 - Porto Velho - RO de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 17h30min.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2016.


JADER CÉSAR BERNABÉ DE OLIVEIRA
Pregoeiro Substituto OMEGA/SUPEL/RO
CEL. 300130975

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 452/2016/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.06068-00/2016 – Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/RO.

OBJETO: Aquisição de Material Didático (Apostila e/ou Livro) de Noções Básicas de Agroecologia e Zootecnia – NBAZ para atender estudantes e professores do Ensino Médio, da modalidade Educação do Campo, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME

LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, CNPJ 10.472.623/0001-10, participando da licitação do Pregão Eletrônico nº 452/2016/SUPEL, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada.

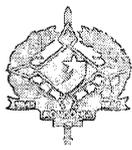
1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A Recorrente sustentou, em síntese, que desejava:

" (...) PLETEIAR MEU DIREITOS DE CONTRA RAZOAR UMA VEZ QUE SE TRATA DE LIVROS COM REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA (...)".

2. DOS FATOS

Os autos do processo administrativo nº 01.1601.06068-00/2016 dão conta que a licitante SANTOS & BARRETO LTDA - EPP, CNPJ 15.539.260/0001-07, foi habilitada no PE 452/2016 e, descontente, a Recorrente manifestou a Intenção de Recurso supra. Como se observa nos documentos em anexo, a licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME perdeu o prazo de três dias, nos moldes da Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII, para juntar sua peça recursal, que terminou em 17/11/2016, às 23:59. Entretanto, mesmo em desacordo com o ordenamento jurídico, a Recorrente LIVRARIA E



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

PAPELARIA DUQUE LTDA – ME, trouxe a baila peça recursal no dia 18/11/2016, às 13:28, na forma presencial, protocolando tal documento nesta Superintendência Estadual de Licitações, conforme se vê nas folhas 245/254 dos autos.

Cabe esclarecer que, no que refere ao prazo recursal, nos moldes da Lei Federal nº 10.520/02, e do Decreto Estadual nº 12.205/06, art. 26, este será 03 (três dias), e não de três dias úteis. Para que a contagem do prazo se desse em dias úteis, a norma federal deveria ter estipulado tal regra de modo expresso no ordenamento jurídico, e no caso do Pregão, não há nada expresso que faça ao menos subentender tal coisa. Logo, a regra é de que a contagem do prazo se dá em dias corridos, devendo apenas ser observado as regras quanto ao dia de início e de vencimento dos prazos, excluindo dia do início e incluindo o dia do vencimento. Observando-se tal regra, a contagem os dias serão consecutivos, conforme dispõe o art. 110, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à prorrogação de prazo recursal, este só se dará quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente, nos termos da Lei Federal nº 9.784/99, art. 66, §2º, vejamos:

“Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

Na contagem do prazo acima, verifica-se que o dia de vencimento do prazo se deu em dia útil, uma quinta-feira, 17/11/2016, não havendo o que se falar em prorrogação de prazo, vez que não houve qualquer tipo de prejuízo a Recorrente. É curial salientar que a Recorrente saiu da sessão do Pregão Eletrônico 452/2016 devidamente informada sobre o dia de vencimento de seu prazo recursal, a saber, 17/11/2016, e em nenhum momento alegou (por qualquer meio) qualquer irregularidade no prazo que lhe fora concedido, e tampouco em sua peça recursal intempestiva atacou o prazo que lhe fora fixado. O que corrobora com a legalidade do prazo recursal fixado, nos moldes do ordenamento jurídico.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

Embora a licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME tenha apresentado sua peça recursal intempestivamente, ferindo o dispositivo legal do Diploma Federal nº 10.520/02, art. 4º, XVIII, bem como vulnerando o Decreto Estadual nº 12.205/06, art. 26, este pregoeiro decide, inicialmente, receber o recurso impetrado e analisa-lo, sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório.

Em síntese, a Recorrente alegou que:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

“(...) foi anexado proposta para os itens citados acima em desacordo com as exigências do edital”.

Requeru que se declarasse:

“(...) as empresas Santos e Barreto LTDA – EPP, CNPJ 15.539.260/0001-07 (...) e Editora Gráfica rio Cidade Ltda-ME, CNPJ 05.933.053/0001-89 (...) inabilitadas para prosseguir no pleito”.

Sustentou ainda que o objeto desta licitação trata-se de

“(...) representação exclusiva”.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante recorrida SANTOS & BARRETO LTDA – EPP, CNPJ 15.539.260/0001-07, não apresentou contrarrazões.

4. DO MÉRITO

4.1 Da Suposta Proposta em Desacordo com as Exigências do Edital.

Não assiste razão a Recorrente, eis que a proposta ofertada pela licitante SANTOS & BARRETO LTDA – EPP, folhas 230/231, cumpriu todas as exigências do edital, não havendo o que se falar em desatendimento as normas fixadas no instrumento convocatório.

O item 7 do edital regulamenta, dentre outras coisas, os critérios para aceitação de uma proposta de preços, dentre os quais, vejamos:

“7.2. AS PROPOSTAS DE PREÇOS ANEXADAS AO SISTEMA, QUANDO CONVOCADAS, DEVERÃO CONTER SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

7.2.1. Prazo de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data apresentação da sua proposta de preços;

7.2.2. Indicação do prazo e local de entrega;

7.2.3. Indicação expressa da marca/modelo;

7.2.4. Na hipótese de omissão das informações solicitadas nos subitens 7.2.1 e 7.2.2, considerar-se-ão as informações previstas neste edital como aceitas, para efeito de julgamento e classificação da proposta.”

Dando vistas a proposta de preços da licitante SANTOS E BARRETO LTDA –ME, fls. 230/231, constata-se, de plano, que a mesma preenche todos os requisitos fixados no edital. É de sabença geral que a proposta de preços é julgada por meio de critérios objetivos fixados no edital antes mesmo de se inaugurar a fase externa da licitação, logo, uma vez atendidos os critérios fixados pelos licitantes, não há como concluir de modo diverso, a não reconhecer que a proposta de preços atendeu as exigências editalícias, devendo ser aceita.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União vai na mesma linha, vejamos:

Adote critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas das licitantes, evitando juízos meramente pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (...).Acórdão 1100/2007 Plenário (grifei)

A Doutrina também esclarece que, pelo princípio do julgamento objetivo, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, afirma também, nos arts. 44 e 45, que:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifei)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”. (grifei)

Desta forma, analisando a proposta de preços apresentada pela licitante, fls. 230/231, SANTOS E BARRETO LTDA – ME, verifica-se que a mesma está em consonância não apenas com os termos do edital, mas com os critérios estabelecidos pela Jurisprudência, Doutrina e pelo Ordenamento Jurídico, não havendo o que se falar em aceitação de proposta em desacordo com as normas do edital.

4.2 Da Solicitação de Inabilitação das Licitantes SANTOS E BARRETO e EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA-ME

A Recorrente, licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME, requer a inabilitação das empresas SANTOS E BARRETO e EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA-ME, entretanto, esta ultima licitante, EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA-ME, sequer teve sua proposta aceita, e tampouco habilitada. Logo, é totalmente sem fundamento e absurdo o pedido da Recorrente no que se refere a solicitar a inabilitação da empresa EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA-ME, que não foi habilitada. Não há como desfazer um ato que não foi sequer praticado.

O saber jurídico nos ensina que a administração pública pode revogar ou anular seu próprio atos, sendo que a anulação se dá em face de ilegalidade, e a revogação, pelo exercício da conveniência e oportunidade, respeitados, obviamente, os direitos adquiridos, vejamos:

Lei Federal nº 9.784/99, art. 53:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Verifica-se que para exercer o princípio da autotutela, revogando ou anulando qualquer ato administrativo, a administração necessita ter praticado o ato, pois, na ausência da prática de um ato administrativo, não haverá o que se revogar ou anular. Logo, zomba da lógica e é totalmente irrazoável o pedido da Recorrente em que a licitante EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA-ME seja inabilitada, pois esta licitante não teve sequer a sua proposta aceita, estando classificada, na ordem do sistema Comprasnet, em segundo lugar. Quanto ao pedido de inabilitação da licitante SANTOS E BARRETO, sob a alegação de equívocos na proposta apresentada, não merece prosperar, eis que dando vistas a proposta de preços da licitante vencedora, folhas 230/231 dos autos, verificamos que a mesma cumpriu com todas as exigências do edital. Conforme já amplamente demonstrado acima, tendo a licitante SANTOS E BARRETO cumprido com os critérios objetivos do edital, sua proposta deve permanecer aceita.

4.3 Da Suposta Exclusividade da Empresa LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME

Como susomencionado, a Recorrente alega ser representante exclusiva do objeto desta licitação, e trouxe a baila documentos com o intento de comprovar sua alegação, sendo uma declaração de exclusividade, uma procuração, e documento de identificação de procurador da empresa (fls. 245/254).



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Em primeiro lugar, registro que esse argumento da Recorrente já foi feito na fase interna da licitação, quando a empresa LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME juntou os mesmos documentos aos autos, conforme folhas 139/149, fazendo a mesma sustentação que agora torna a fazer. Na ocasião, o Excelentíssimo Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Francisco S. de Aguiar Neto, concluiu, no verso da folha 149 dos autos, que:

“A documentação em anexo, fl. 141, não atende a exigência legal”.

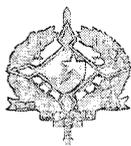
Em segundo lugar, temos que considerar que há duas espécies de exclusividade, a saber, a exclusividade relativa e a exclusividade absoluta. A primeira espécie de exclusividade não conduz a inexigibilidade da licitação, enquanto a segunda, se enquadra no art. 25, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, n. 8.666/93, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação [grifei] quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo [grifei], vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

A Doutrina tem o mesmo entendimento, sendo servil mencionar a conceituação exposta pelo professor Diógenes Gasparini:

“A exclusividade pode ser absoluta ou relativa [grifei]. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

exclusivo. ... É relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está relacionada com a praça comercial considerada. ... A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa [grifei]. Nesta a licitação será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.”

No caso em tela, verifica-se, de plano, que não temos a ocorrência de exclusividade absoluta, e sendo assim, não é o caso de inexigibilidade de licitação, conforme, inclusive, entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. É tão cristalino que é possível haver a competição para a aquisição do objeto desta licitação que concorreram para este Pregão Eletrônico outras três licitantes, fora a Recorrente. Destas três empresas que participaram do certame, duas delas tem sede em Porto Velho, Rondônia, ou seja, há nesta praça mais de uma empresa que podem fornecer o objeto desta licitação, não havendo o que se falar em exclusividade.

Em terceiro lugar, este pregoeiro entende ser totalmente sem fundamento a alegação de exclusividade por parte da licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – ME, eis que a Recorrente não comprovou a alegada exclusividade, e sendo assim não há o que se falar em contratação direta, vejamos:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição [grifei], em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

E mais:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

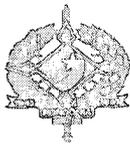
“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo...comprove nos autos...que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas a assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes [grifei]”. (Ac. 3.645/2008 Plenário)

No que se refere a comprovação de exclusividade, a Lei Federal n. 8.666/93, art. 25, I, leciona que a comprovação da exclusividade deve se dar por meio de:

“(...) atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes [grifei]”.

Como se percebe do texto legal, a exclusividade não poderá ser meramente alegada pela autoridade competente ou mesmo pelo próprio —detentor da dita exclusividade. Exige a norma que a situação de exclusividade deve ser apontada por alguma entidade idônea. No caso em tela o que temos É UMA MERA DECLARAÇÃO CONCEDIDA POR UM PARTICULAR, ou seja, um documento que, embora autenticado em cartório, não cumpre com os requisitos legais relativos à comprovação de exclusividade. O atestado mencionado no art. 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93 deve ser fornecido por uma das entidades arroladas no dispositivo susomencionado, e mesmo expedido por uma destas entidades, seria dever dos agentes públicos envolvidos na contratação confirmar a autenticidade e veracidade de tal documento, senão, vejamos:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”. SÚMULA 255-TCU



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Ora, se mesmo diante do relevo especial que recebe o atestado, quando emitido por servidor público, por configurar um ato administrativo oficial e por estarem presentes todos os seus pressupostos de validade (competência, objeto, forma, motivo e finalidade), e ainda por receber os seus atributos típicos, dentre os quais se destacam a presunção de legitimidade (competência para a expedição do ato) e veracidade (o que foi expresso compõe a verdade até prova em contrário, cujo ônus de prova é de quem acusa de inverídico), se mesmo nestas condições seria dever dos agentes públicos envolvidos na contratação a verificação de veracidade do documento apresentado, quanto mais quando nos defrontamos com uma mera declaração particular, treçada num contexto privado, sem qualquer publicidade do ato (a publicidade tornaria, por exemplo, o ato oponível). Ademais, meras “cartas” e “declarações” não servem para comprovar qualquer tipo de exclusividade, vejamos:

*“instaura processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto [Grifei], o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93”.
Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara:*

Como bem concluiu o ínclito Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Francisco S. de Aguiar Neto, no verso da folha 149 dos autos, o qual torno a citar:

“A documentação em anexo, fl. 141, não atende a exigência legal”.

Em quarto lugar, mesmo que concluíssemos que a LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA –ME detém alguma exclusividade sobre o alguma apostila ou livro (o que não se comprovou neste processo), a Recorrente só teria exclusividade sobre a obra do autor Adalto Costa, e não é a obra deste autor que se está contratando nesta licitação, de modo que as alegações e exclusividade por parte da Recorrente são totalmente absurdas,

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

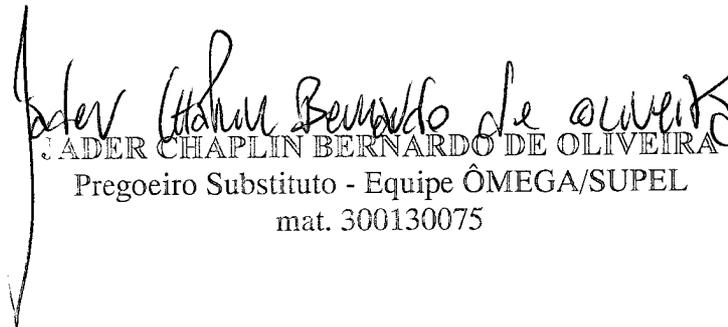
sem embasamento e totalmente desprovidas de acervo comprobatório válido ao que se propõe.

5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais (ainda que apresentada intempestivamente e com forma diversa daquela descrita na Lei 10.520/02), e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso quanto ao Grupo 1.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 28 de Novembro de 2016.



JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Substituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300130075



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 130/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1601.06068-00/2016/SEDUC/RO

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 452/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de Material Didático (Apostila e/ou Livro) de Noções Básicas de Agroecologia e Zootecnia – NBAZ para atender estudantes e professores do Ensino Médio, da modalidade Educação do Campo, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – EPP (fls. 245/250), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer do recurso administrativo interposto.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 452/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Não houve apresentação de contrarrazões.

2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – EPP registrou a intenção de recurso, porém as respectivas razões foram protocoladas intempestivamente, em desconformidade com o artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Sendo assim, não foi preenchido o pressuposto de tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. RECURSO DA EMPRESA LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – EPP

Em sua peça recursal, a licitante afirma que houve equívoco na decisão proferida pelo Pregoeiro que classificou e habilitou as empresas SANTOS & BARRETO LTDA – EPP e EDITORA GRÁFICA RIO CIDADE LTDA – ME no certame, visto que as



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

propostas estão em desacordo com as exigências editalícias. Ressalta que o edital é taxativo quanto à exclusividade da marca “NBAZ”.

Requer o provimento do recurso, inabilitando as empresas Recorridas a prosseguir no pleito.

Ainda em suas considerações, pede a revisão e reforma da decisão do Pregoeiro, de forma a habilitar a Recorrente para o presente certame, uma vez que afirma ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto, mesmo sendo intempestivo e não adequado à forma legal para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE (fls. 255/260).

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

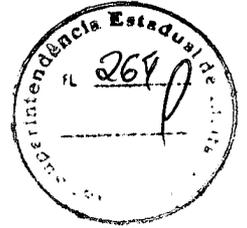
Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

O recurso deve ser não conhecido pelo Superintendente, vez que intempestivo, além de ser inepta a petição, porque não traduz com clareza os fatos e fundamentos jurídicos, muito embora o Pregoeiro tenha entrado no mérito e compreendido os questionamentos da RECORRENTE, por lidar diretamente com as licitantes.

Isso porque a RECORRENTE pede a desclassificação da proposta da licitante SANTS & BARRETOS, por estar em desacordo com o edital, mas não diz o porquê, depois pede a inabilitação sem maiores esclarecimentos, bem como pede a inabilitação da licitante EDITORA GRÁFICA RIO que nem mesmo chegou a ser habilitada no certame.

A RECORRENTE apresenta uma declaração de exclusividade, mas no recurso não diz o que pretende com tal documento. O que se verifica é que a licitante aduz ser representante exclusiva da marca NBAZ, porém, o questionamento já havia sido rejeitado por despacho (fs. 149) do procurador Doutor Francisco S. de Aguiar Neto, porque não apresentou os documentos necessários para comprovar a exclusividade absoluta.

Por fim, a RECORRENTE requer sua habilitação, contudo, não faz jus ao pedido, vez que suas alegações são improcedentes.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

6. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – EPP, podendo nem mesmo ser conhecido por intempestivo além de inepta as razões.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

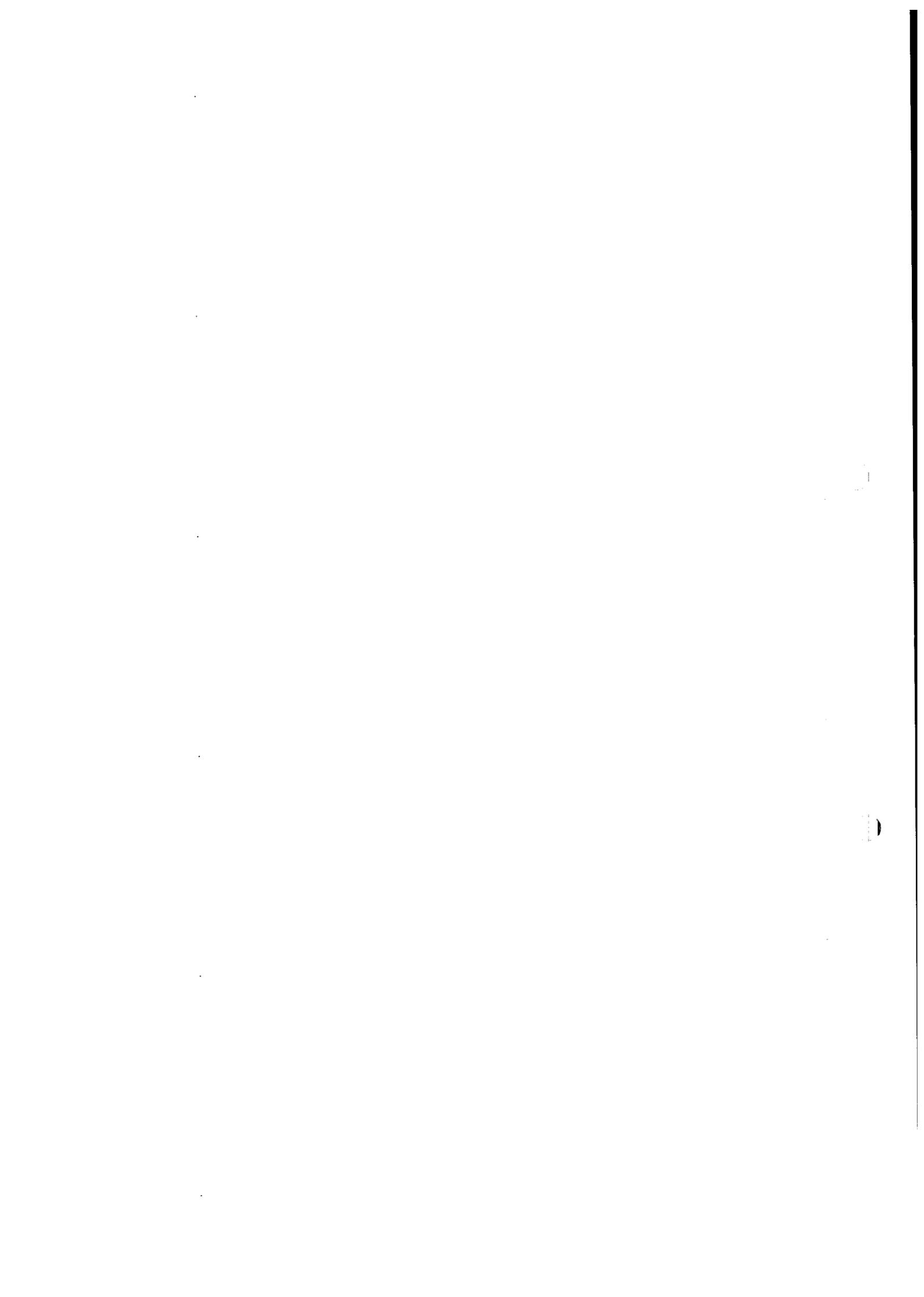
Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2016.


Roberto Azevedo Andrade Júnior
Téc. Em Licit., Reg. E Pesq. De
Preços/Direito
Matr. 300130661

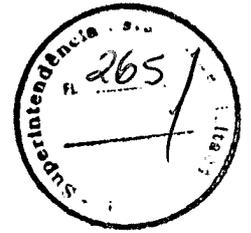
De acordo,
Cátia Marina Belletti
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
OAB/RO 4.333





RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



À
EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA
PREGOEIRO SUBSTITUTO JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/2016/ÔMEGA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.06068-00/2016
INTERESSADO: SEDUC/RO

OBJETO: Aquisição de Material Didático (Apostila e/ou Livro) de Noções Básicas de Agroecologia e Zootecnia – NBAZ para atender estudantes e professores do Ensino Médio, da modalidade Educação do Campo, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 255/260 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 263/265, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

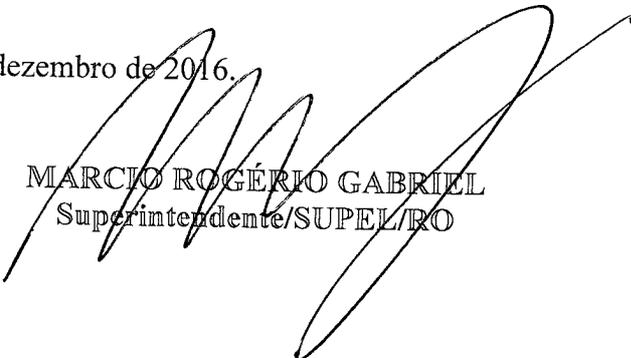
DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA – EPP.

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro da Equipe/ÔMEGA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 01 de dezembro de 2016.


MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

RECEBI EM: 02/12/16
AS 12:35 HORAS
ASSINATURA
E CARIMBO *Recebido*